

Proc. : 1/2310/2009
AI: 1/200905152-5



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

409/2011

RESOLUÇÃO Nº: / 2011
SESSÃO: 09.08.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2310/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200905152-5
RECORRENTE: INOB INDÚSTRIA NORDETINA DE ARTEFATOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: JOSÉ JADER R. MENEZES MAT. 06.125-1-0
RELATORA : SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

Relata os autos que a empresa deixou de entregar no prazo legal ao agente do Fisco quando devidamente intimado os documentos fiscais necessários para o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização. Provado nos autos a configuração da infração denunciada. **Dispositivo infringido:** Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso à disposta no artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Empresa em pauta fora notificada a apresentar a

Proc. : 1/2310/2009
AI: 1/200905152-5

documentação fiscal, referente ao exercício de 2005, através do termo de início de fiscalização n. 2009.07252, recepcionado em 31/03/2009. Entretanto, até a presente data, não o fizera. Multa 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR. Ver informações complementares."

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 4.444,20

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII "c" da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o fiscal ratifica o feito fiscal.

Instruindo o presente processo encontram-se os seguintes documentos: Auto de infração, Informações Complementares, Portaria n. 174/2009, Termo de Início de Fiscalização n. 2009.07252, Termo de Intimação 2009.08619, Aviso de Recebimento.

A atuada não apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

O julgador Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa atuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, acrescenta em síntese que:



- A decisão singular não deve prosperar em sua totalidade, em razão do julgador singular não fazer a correta aplicação dos preceitos utilizados pelo fisco, ficando prejudicada a aplicação da legislação pertinente ao caso concreto submetido a sua apreciação administrativa, incorreto em erro de julgamento.
- O auto de infração se encontra eivado de erros e constatações equivocadas;
- As solicitações de entrega dos livros fiscais foram efetuadas e entregues a pessoas estranhas a direção da empresa o que ocasionou na inércia do contribuinte quando ao cumprimento de entrega dos referidos livros.
- Vedação constitucional ao confisco. Efeito confiscatório da multa imposta.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 202/2011, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Empresa em pauta fora notificada a apresentar a documentação fiscal, referente ao exercício de 2005, através do termo de início de fiscalização n. 2009.07252, recepcionado em 31/03/2009. Entretanto, até a presente data, não o fizera. Multa 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR. Ver informações complementares."



Proc. : 1/2310/2009
AI: 1/200905152-5

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, com razões acima citadas.

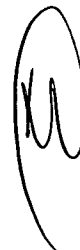
Ao mergulharmos na análise dos autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática reiterada à infração tributária da legislação do ICMS por "embaraço a fiscalização".

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente autuante, conforme constante no Termo de Intimação nº 2009.08619.

Relativamente ao argumento apresentado pela recorrente, entendo que o mesmo em nada modifica acusação denunciada na inicial.

Deste modo, diante do não atendimento aos termos intimatórios acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:



Proc. : 1/2310/2009
AI: 1/200905152-5

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar à penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo autuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ante o exposto, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a seguir descrito:



Proc. : 1/2310/2009
AI: 1/200905152-5

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR."

Com as considerações expostas, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 1.800 UFIRCE'S.

É o voto

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: INOB INDÚSTRIA NORDETINA DE ARTEFATOS e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de outubro de 2011.

A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente:** preterição do direito de defesa - sob o fundamento que a inércia do contribuinte na apresentação dos documentos requisitados deu-se em razão de a intimação ter sido efetuada em nome de pessoa estranha à empresa - Afastada, por unanimidade, sob entendimento que não restou configurada a nulidade, pois a intimação pessoal e a realizada por A R foi subscreta pela mesma pessoa e no endereço cadastral. Ademais, a intimação atingiu a finalidade. No mérito, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


José Wilaine Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO